

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE DD DE MMMMMM DE 2012.**

Estabelece procedimentos para usuários do Sistema Decolagem Certa - DCERTA.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 9º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e pelo inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o que consta no processo nº 60800.232501/2011-21, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em DD de MMMMMM de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir os procedimentos para operacionalização do Sistema Decolagem Certa – DCERTA, sistema informatizado de acompanhamento e verificação da regularidade de aeródromos e de certificados e licenças de aeronaves e tripulações técnicas, com base nos dados informados nos planos de voo e mensagens correlatas.

Art. 2º O DCERTA, nos termos desta Resolução, tem como objetivo principal disponibilizar, em tempo real e, principalmente, a todos os órgãos interessados na segurança operacional da aviação civil, as informações sobre a regularidade de certificados e licenças de aeronaves, tripulações técnicas e aeródromos de destino, como parte integrante do gerenciamento do risco à segurança operacional previsto no Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR).

Parágrafo único. Os dados obtidos pelo DCERTA podem ser utilizados como ferramenta para a fiscalização e/ou gerenciamento do risco à segurança operacional da aviação civil.

Art. 3º O piloto em comando, previamente à fase de preparação para o voo, deve certificar-se da regularidade do aeródromo de destino e dos certificados e licenças da aeronave e da tripulação técnica no sítio eletrônico da ANAC, em *link* específico para essa finalidade.

Parágrafo único. Quando da observação de quaisquer discrepâncias entre a informação disponibilizada no DCERTA e a documentação necessária para a realização do voo, o detentor da documentação é responsável por providenciar junto à ANAC a regularização das suas informações no banco de dados desta Agência.

Art. 4º No momento da entrega do plano de voo ao operador da Sala de Informações Aeronáuticas – AIS, caso ocorra indisponibilidade de acesso ao DCERTA ou tenha sido constatada divergência entre a informação disponibilizada pelo DCERTA e a documentação em poder do responsável pela apresentação do plano de voo, deve ser entregue uma declaração registrando formalmente o ocorrido – a Declaração de Regularidade – juntamente com o plano de voo, conforme o modelo anexo a esta Resolução, igualmente disponível no sítio eletrônico da ANAC.

§ 1º Nos casos em que for admissível a apresentação do plano de voo por meio não presencial e ocorrendo as hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Declaração de Regularidade deve ser enviada à Sala AIS competente por qualquer meio disponibilizado pelo DECEA ou apresentada pessoalmente ao operador da referida Sala.

§ 2º Somente o piloto em comando ou o Despachante Operacional de Voo – DOV responsável pelo planejamento da operação aérea podem assinar a Declaração de Regularidade.

§ 3º Quando da constatação, pelas Salas AIS, de discrepância entre a informação disponibilizada no sistema DCERTA e a documentação em poder do responsável pela apresentação do plano de voo, a Declaração de Regularidade somente pode ser aceita nos casos abaixo:

I - A documentação relativa à tripulação estabelecer prazo de validade e esta estiver vencida há no máximo:

a) 30 (trinta) dias em adição ao prazo estabelecido no RBAC 61.33, quando se tratar de Certificado de Habilitação Técnica – CHT ou Habilitação para Regras de Voo por Instrumentos - IFR, no momento da apresentação da Declaração de Regularidade; e

b) 30 (trinta) dias, quando se tratar de Certificado de Capacidade Física – CCF, Certificado Médico Aeronáutico – CMA ou Certificado de Proficiência Linguística, no momento da apresentação da Declaração de Regularidade.

II – O Certificado de Aeronavegabilidade (CA) estiver suspenso ou vencido e o piloto estiver de posse da documentação que comprove a situação de regularidade da aeronave por um período de 30 (trinta) dias após a entrega na Sala AIS da primeira Declaração de Regularidade. Neste prazo o interessado deverá regularizar a situação da aeronave junto a ANAC. Após este prazo não serão mais aceitas as Declarações de Regularidade.

III – Quando uma aeronave operada por empresa regida pelas regras do RBAC 135 estiver operando estritamente sob a égide do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e o DCERTA indicar divergência pertinente a uma operação aérea sob a égide do RBAC 135.

Art. 5º Nos casos não estabelecidos no art. 4º desta Resolução, a Declaração de Regularidade não poderá ser usada e a operação aérea planejada não poderá ser realizada, sob pena de aplicação das medidas administrativas cabíveis de acordo com os incisos I e V do art. 299, e dos incisos I, II, III e VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), sem prejuízo de outras ações cabíveis.

Art. 6º Após a aceitação do plano de voo pelas Salas AIS, o operador da aeronave, o piloto em comando e o segundo piloto em comando, quando houver, serão informados, via *e-mail*, das informações do movimento registradas pelo DCERTA, além disso, terão a possibilidade de consultarem no sítio eletrônico da ANAC, através de senhas, os seus respectivos voos registrados pelo DCERTA *off-line*. As informações disponibilizadas são:

I – Aeródromo de partida;

II – Aeródromo de destino;

III – Código ANAC da tripulação técnica (código numérico que identifica o titular de licença concedida pela ANAC);

IV – Marcas da aeronave (sequência alfanumérica que identifica a nacionalidade e a matrícula da aeronave);

V – Regra de voo (voo visual ou voo por instrumentos);

VI – Data/hora da operação aérea;

VII – Número de pessoas a bordo.

Parágrafo único. Para que os pilotos e operadores aéreos possam receber as informações do movimento registradas no DCERTA, conforme previsto no *caput* deste artigo, ambos devem manter seus endereços eletrônicos atualizados em *link* específico no sítio eletrônico da ANAC.

Art. 7º Esta Resolução revoga a Resolução nº 151, de 7 de maio de 2010, e a Resolução nº 165, de 6 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação oficial.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Diretor-Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº XXX, DE DD DE MMMMMM DE 2012

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

“Eu, \_\_\_\_\_, carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, órgão emissor \_\_\_\_\_, ( ) piloto em comando do voo ( ) Despachante Operacional de Voo – DOV vinculado a esta declaração, para fins de observância dos requisitos exigidos, em oposição ao verificado pelo sistema DCERTA, quando da apresentação do plano de voo em questão, cujos dados são:

- Data do Voo/Hora do EOBT: \_\_\_\_\_,
- Marcas da Aeronave: \_\_\_\_\_,
- Código ANAC do piloto em comando \_\_\_\_\_,
- Código ANAC segundo piloto \_\_\_\_\_ (se exigido),
- Aeródromo de partida \_\_\_\_\_,
- Aeródromo de destino \_\_\_\_\_,

declaro que disponho de documentação que comprova a regularidade da operação aérea, por ocasião da apresentação do Plano de Voo ao operador da Sala AIS, tendo em vista o assinalado abaixo:

- ( ) – O DCERTA ter apresentado divergência (s) quanto a:  
Habilitação IFR válida (se for voo IFR); Habilitação para classe/tipo requerida válida; Proficiência Linguística requerida válida; Habilitação relativa à operação requerida válida; CCF/CMA válido e na Classe exigida para a operação; CA válido;
- ( ) – O DCERTA ter apresentado divergência (s) quanto a:  
Necessidade de segundo piloto para a operação;
- ( ) – O acesso ao DCERTA estar indisponível.

Declaro, ainda, estar ciente de que:

- (1) a presente declaração não impede ou prejudica as ações de fiscalização da ANAC;
- (2) a irregularidade em relação à documentação referida nesta declaração é suficiente para impedir a realização do voo;
- (3) a regularidade perante os órgãos públicos quanto aos itens acima constitui, nos termos da regulamentação vigente, meio objetivo de garantia da segurança operacional e de proteção à incolumidade dos tripulantes e passageiros da aeronave e de terceiros; e
- (4) a realização do voo sem os documentos exigidos nos termos da regulamentação da ANAC configura infração punível nos termos do art. 289 da Lei nº 7.565/1986, oferecendo risco à segurança operacional e à incolumidade dos tripulantes, passageiros e de terceiros, e de que, nesse sentido, a presente declaração altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo, assim, passível de punição criminal, no caso de falsidade, nos termos do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis aplicáveis.”

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do piloto em comando ou DOV

Dados do piloto em comando ou DOV

CANAC: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Visto e carimbo do responsável pelo recebimento do plano de voo